



Goiânia, 22 de Março de 2023.

**Ao**  
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**Comissão Permanente de licitação**

1

**A/C**  
Lucas Eduardo Vieira de Freitas  
Pregoeira

**REF: Pregão Eletrônico nº 021/2023**  
**Processo ADM nº 124/2023**  
**DATA DE ABERTURA: 27/03/2023 ÀS 09H00MIN.**

**TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, s/n, esq. c/ rua t-55 quadra102 lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, vem respeitosamente, apresentar:



TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – AVENIDA MUTIRÃO N° 3250 QUADRA 102 LOTE 13/14

SETOR BUENO GOIÂNIA-GO CEP: 74.215-240



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

2

### **I- DA SÍNTESE DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO (MG), tornou público a realização da licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por objeto Constitui objeto da presente licitação a aquisição de veículos, novos, 0km, sendo dois com 7 lugares e quatro com 5 lugares, conforme especificações e demais informações contidas no edital e seus anexos (recursos oriundos das Resoluções nºs 8096 e 8196, repasses estaduais e próprios.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certas ausências que comprometerão a segurança jurídica e a competitividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

### **II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG).**

O Edital restou omissivo, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG)**.



TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – AVENIDA MUTIRÃO N° 3250 QUADRA 102 LOTE 13/14

SETOR BUENO GOIÂNIA-GO CEP: 74.215-240



A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

#### Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

3

Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG)**, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

#### Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de



1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

4

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’ ”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar



de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

5

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG)**.



### III – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

#### COMERCIAL

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

6

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;



(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

7

Inclusive o edital deve requerer, o contrato de Concessão da marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG)**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



#### IV- DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO

Conforme item 6. DO PRAZO DE ENTREGA do Termo de Referência – Anexo I - do edital, podemos verificar a seguinte exigência para o item 01 e item 02:

**A) O objeto desta licitação deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da ordem de fornecimento, na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Vereador Fausto Martiniano, nº25, centro Muzambinho/MG, CEP: 37.890.000, após a emissão da respectiva autorização de fornecimento/serviço;**

Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 60 dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo.

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada ainda pela pandemia do coronavírus. Afinal, as medidas tomadas pelos governos municipais e estaduais restringiram drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias, dentre outras coisas, continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, bem como a dificuldade de importação de componentes eletrônicos, é atualmente um dos maiores desafios das montadoras.

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços, nos dias atuais, nas altas dos preços, e nas faltas de insumos. O que pode fazer com que muitas empresas acreditem ser necessário informar aos órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto.

O prazo de entrega conforme edital está muito apertado, ou praticamente impossível, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 120 (cento e vinte) dias.

A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros estão ocasionando a paralisação das montadoras, levando o setor a registrar em fevereiro seu pior





desempenho em produção em 63 anos, que representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019 e também ante março passado.

Muitos fornecedores decidiram reduzir ou até zerar os estoques de peças diante da falta de horizonte de retomada do mercado. No entanto, com o aumento súbito e inesperado das vendas, hoje as montadoras enfrentam gargalos para manter os níveis de produção.

9

Montadoras: falta de peças faz produção reduzir  
10/02/2022 Por Ricardo de Oliveira

Algumas montadoras já estão sendo afetadas pela falta de peças e componentes eletrônicos em suas linhas de produção. No Brasil, o problema está relacionado com a rapidez da retomada da produção no país, em virtude da Covid-19. Contudo, as fábricas brasileiras já sofrem com a falta de componentes eletrônicos oriundos da crise mundial que afetou a indústria automobilística por causa do fornecimento de chips. Os chips são necessários para a produção de placas e circuitos eletrônicos que controlam as funcionalidades dos automóveis. Mas, além dos chips, faltam outras peças fundamentais para a montagem final dos carros. A Honda, por exemplo, anunciou paralisação da linha de montagem em Sumaré, interior de São Paulo. De acordo com o site UOL, a General Motors terá de parar a produção em Gravataí-RS, por pelo menos três semanas, de modo a permitir que os fornecedores tenham estoques de peças. O líder Onix e o irmão Onix Plus devem ter as vendas afetadas por conta disso. Montadoras como Volkswagen e Mercedes-Benz, dizem que (ainda) não foram afetadas pela escassez de insumos, mas a Stellantis alerta para a escassez mundial e cita o aumento expressivo na venda de eletrônicos, devido à pandemia. Isso desestabilizou o equilíbrio que os fabricantes de chips tinham, uma vez que, enquanto os eletrônicos disparavam, os carros encostavam nas linhas de montagem por causa do fechamento das fábricas, motivadas pelo coronavírus. Assim, a maior parte da produção de chips foi para a indústria de eletrônicos, gerando escassez do outro lado. Nos EUA e Europa, várias fábricas estão com suas



**CHEVROLET**

linhas paradas por falta do insumo. A imprensa internacional relata diariamente a interrupção da fabricação de um modelo ou outro. Embora nem todos sejam afetados, o desequilíbrio na produção mundial de veículos pode até elevar os preços, devido à oferta menor de carros nos principais mercados.

<https://www.noticiasautomotivas.com.br/montadoras-falta-de-pecas-faz-producao-reduzir-e-ate-paralisar/>

10

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogação de prazos.** No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia, onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 30 dias, certamente não será possível.

11

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a ampla competitividade do certame, poderá recair sobre a questão da ilegalidade, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

12

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu

art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

13

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Assim, o edital deve ser reformulado, aumentando assim o prazo de entrega do objeto, para que fique de forma que seja possível seu cumprimento, sem que haja necessidade de pedidos de solicitações de prorrogações de prazo de entrega, bem como sanções administrativas por descumprimento contratual.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:


- A) REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO (MG)**.

B) REQUER QUE O EDITAL DETERMINE QUE A LICITANTE QUE DESEJAR PARTICIPAR DO CERTAME, APRESENTE NA SUA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O CONTRATO DE CONCESSÃO COM A FABRICANTE DA MARCA QUE OFERTAR.

14

C) QUE O PRAZO DE ENTREGA SEJA DE NO MÍNIMO 120 DIAS.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.



---

**TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73



CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
1º TABELIONATO DE NOTAS



República Federativa do Brasil - Estado de Goiás  
1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA  
João Teixeira Alvares - Tabelião Titular

LIVRO- FOLHA-  
1845 0193F  
SERV. PROT.

0038 1710

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e outras**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração bastante que, **ao(s) oito dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (08/04/2022), Era Cristã**, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, compareceu(ram) como outorgante(s), **ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA (FILIAL II)**, com sede e foro a Rodovia BR 153, s/n, Quadra C-27, Lotes 01/34, Parte 8, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0003-28, não forneceu endereço eletrônico; **ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Brasil Sul, nº 4250, Quadra 22, Lotes 20 a 25, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0005-90, não forneceu endereço eletrônico; **ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Presidente Vargas, nº 3.330, Vila Maria, Rio Verde-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0004-09, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA**, com sede e foro a Av. T-7, Quadra 38, Lotes 02 e 03, nº 563, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0001-73, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA (FILIAL ANÁPOLIS)**, com sede e foro a Avenida Brasil Sul, nº 4.150, quadra 17, lotes 30 a 35, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0002-54, não forneceu endereço eletrônico; **KASA MOTORS LTDA (FILIAL AP GOIÂNIA)**, com sede e foro a Avenida Rio Verde, s/n, Quadra 92, Lote 1-10, Parte 2, CEP 74.915-240, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0003-35, não forneceu endereço eletrônico; **MOTOTECH COMERCIO DE MOTOS, PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA (MATRIZ)**, com sede e foro a Rodovia BR-153, quadra C-27, lote 01/34, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 26.343.161/0001-71, não forneceu endereço eletrônico; **MOTOTECH COMERCIO DE MOTOS, PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA**, com sede e foro a Rodovia BR-153, quadra C-27, lotes 01/34, parte 02, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 26.343.161/0002-52, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e



foro a Rodovia BR 153, s/n, quadra C-27, lotes 01/34, parte 05, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0001-06, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Av. Brasil Sul, quadra 22, lotes 05, 06, 36 e 37, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0002-97, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Av. T-09, nº 1423, anexo 02, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0003-78, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Rua 02, nº 869, Galpão Anexo/Parte 2, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0001-07, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 1**, com sede e foro a Avenida T-09, nº 1.423, quadra 93, lote 03-E e parte 03, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0005-30, não forneceu endereço eletrônico, dados; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 2**, com sede e foro a Avenida Armando de Godoy, quadra 86, lote 11, 12, 13 e 14, parte 2, Cidade Jardim, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0006-11, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 3**, com sede e foro a Avenida Brasil, s/n, quadra 22, lote 41 a 44, parte 2, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0007-00, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA MUNIQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 1338, Setor Sul, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 20.374.616/0001-30, não forneceu endereço eletrônico, dados fornecidos por declaração; **SAGA MUNIQUE COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro a Rodovia BR-153, s/n, Qd. C-27, Lotes 01/34, Parte 7, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 20.374.616/0002-10, não forneceu endereço eletrônico; dados fornecidos por declaração; **SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, com sede e foro a SIA Trecho 2, Lt. 270/310, s/n, Zona Industrial (Guara), SIA,, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 16.803.158/0001-30, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA MOBI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**,





CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
1º TABELIONATO DE NOTAS



República Federativa do Brasil - Estado de Goiás  
1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA  
João Teixeira Alvares - Tabelião Titular

LIVRO- FOLHA-  
1845 0194F  
SERV. PROT.  
0038 1710

com sede e foro a Av. A, quadra 2-B, lotes 01 A 08, esquina com Av. E, quadra 2-B, lotes 26 a 28, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 10.272.533/0001-86, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (MATRIZ)**, com sede e foro a Av. T-7, nº 421, Quadra 37, Lote 11E, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0001-10, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS**, com sede e foro a Rodovia BR 153, quadra C-27, lotes 01/34, Parte 06, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0018-69, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (MOTO)**, com sede e foro a Rod. BR-153, s/n, quadra C-27, lote 01/34, parte 4, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0017-88, não forneceu endereço eletrônico; **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Mutirão, nº 3250, Quadra 102, Lote 13/14, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 14.234.954/0001-73, não forneceu endereço eletrônico; **TUDO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (FILIAL APARECIDA DE GOIÂNIA)**, com sede e foro a Avenida Rio Verde, Quadra 92, Lotes 01-10, Parte B, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 14.234.954/0002-54, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HYUNDAI GYN)**, com sede e foro a Av. T-9, 1423, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0007-06, não forneceu endereço eletrônico; **SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVISOS LTDA**, com sede e foro a Avenida Comercial II, lote 04, trecho 01, loja 03, Parte 2, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 33.896.745/0003-00, não forneceu endereço eletrônico; **ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, com sede e foro a Avenida 85, Qd. 216 A, Lt. 07 E, nº 3111, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0006-70, não forneceu endereço eletrônico; **Todas neste ato representadas por seu(a) (s) diretor(a) (s)/administrador(a) (s): EVANDRO MAIA DA SILVEIRA**, portador do(a) CNH nº Cart. Hab. 02282175791-DETRAN/DF, CPF: 215.631.101-30, brasileiro, empresário, casado(a), filho de Orivaldo da Silveira e de Francisca Maia da Silveira, nascido em 16/06/1957, natural de Passos - MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte, Águas Claras,



Brasília/DF; **LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA**, portador do(a) C.I. nº 1.244.702 DGPC/GO, 2ª via, CPF: 348.165.771-49, brasileiro, empresário, casado(a), filho de Antonio Ferreira Maia e de Maria Aparecida de Oliveira Maia, nascido em 12/07/1966, natural de Passos-MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Alameda das Azaléias, quadra 13-A, lotes 31 e 32, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia/GO. Reconhecido(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) perante mim, Escrevente Autorizado, através dos documentos que me foram apresentados, acima relacionados; E por ele(a)(s) foi-me dito que, por este público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m)(s) e constitui(em) **seu(sua)(s) bastante(s) procurador(a)(es)**, **GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONÇA**, portador(a) da C.I. 321638 - 2ª via - PTC/AP, CPF: 710.806.432-49, brasileiro, autônomo, solteiro(a), maior e capaz, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Rua C-228, 219, apartamento 2402, quadra 535, lote 4 a 7, Jardim América, Goiânia/GO, dados fornecidos por declaração; a quem conferem e outorgam poderes específicos para representar as outorgantes em concorrências públicas, licitações e tomada de preços, pregões presenciais eletrônicos e cartas convite; perante quaisquer órgãos da administração pública, sejam federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, autarquias, empresas de economia mista, paraestatais; podendo para tanto alegar e defender direitos e interesses das outorgantes, prestar declarações, cumprir exigências, abrir e dar andamento a processos, pedir vistas, retirar 2ª via de quaisquer documentos, assinar termos e contratos, requerimentos e demais papéis, formular ofertas, lances de preços, recorrer e renunciar a recursos, pagar e/ou parcelar taxas, custas, emolumentos e demais despesas, enfim, praticar todos os demais atos ao bom e fiel cumprimento deste presente mandato. **PODENDO SUBSTABELEECER. O presente mandato tem o prazo de validade de um (01) ano, a contar desta data. TODOS os dados e elementos contidos no presente instrumento foram fornecidos e conferido pelo(a)(s) outorgante(s) via declaração, que por eles se responsabilizam civil e criminalmente, devendo a prova ser exigida diretamente pelos órgãos ou pessoas a quem esta interessar na ocasião da sua utilização.** Declara(m)



CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
1º TABELIONATO DE NOTAS

República Federativa do Brasil - Estado de Goiás  
1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA  
João Teixeira Álvares - Tabelião Titular

LIVRO- FOLHA-  
1845 0195F  
SERV. PROT.

0038 1710

o(a)(s) sócio(a)(s), titular, diretor(a)(es), presidente(a)(s), sob as penas da lei, de que as informações constantes da Certidão apresentada do Registro e do Estatuto/Contrato Social/Alteração Contratual da sociedade correspondem à situação fática atual, ressaltando-se esta serventia de responsabilidade por inexatidões que possam causar prejuízos a terceiros. O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(a)(s) outorgante(s), declarando, o(a)(s) mesmo(a)(s) que foi(ram) devidamente alertado(a)(s) por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu(ram) por todos os documentos que apresentou(ram) e por todas as declarações que prestou(aram). E de como assim disse(ram) do que dou fé, lavrei este instrumento que lhe(s) sendo lido, aceita(m) e assina(m) dispensando as testemunhas por força da lei e comigo, \_\_\_\_\_, Escrevente Autorizado, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino.

EMOLUMENTOS R\$ 80,14; TAXA FUNDESP R\$ 8,01; ISS R\$ 4,01; FUNDESP R\$ 6,41; ESTADO DE GOIAS R\$ 2,40; FUNPES R\$ 1,92; FUNEMP R\$ 2,40; FUNCOMP R\$ 2,40; JUSTIÇA R\$ 1,60; FUNPROGE R\$ 1,60; FUNDEPEG R\$ 1,00; FEMAL R\$ 2,00; FUNDAP R\$ 1,00; FECAD R\$ 1,28; TAXA JUDICIARIA R\$ 17,42;

**EVANDRO MAIA DA SILVEIRA**

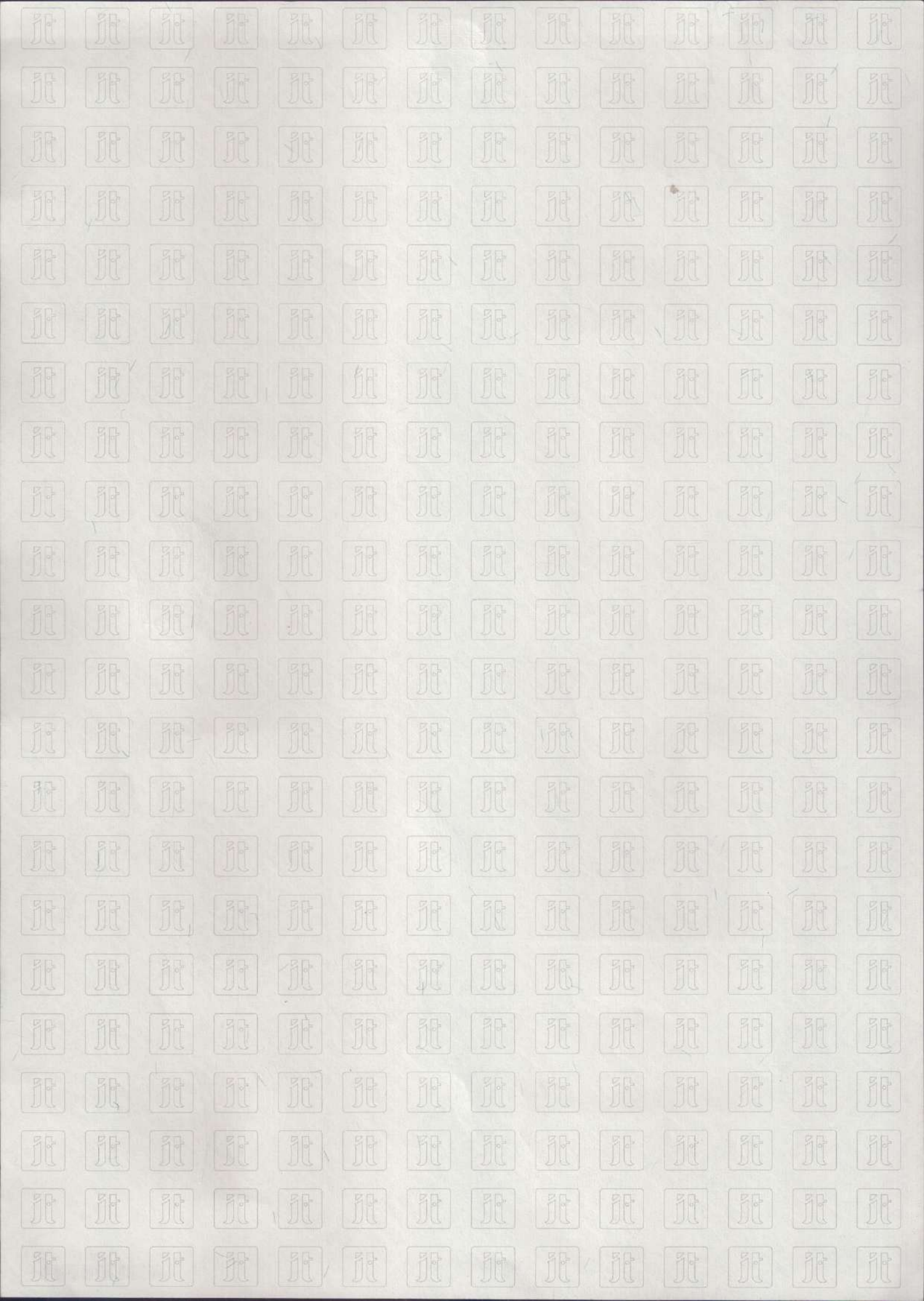
1º TABELIONATO  
CARTÓRIO JOÃO TEIXEIRA  
André Luiz Andrade Machado  
Escrevente

**LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA**

Em testº da verdade.

J. Teixeira Álvares - Tabelião





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**GO**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
2113900892

**2113900892**

**2113900892**

**GOIÁS**

**DENATRAN** **CONTRAN**

NOME		
GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONCA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF		
321638 PTC AP		
CPF	DATA NASCIMENTO	
710.806.432-49	17/02/1982	
FILIAÇÃO		
FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA		
MARIA DO CARMO PEREIRA DE MENDONCA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		B
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
02875348477	24/07/2025	19/05/2003
OBSERVAÇÕES		
<i>Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonca</i>		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL	DATA EMISSÃO	
GOIANIA, GO	27/07/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		25689154118 GO143709470
<b>GOIÁS</b>		
<b>DENATRAN</b>		<b>CONTRAN</b>

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN